

PROCESSO - A. I. Nº 120018.0501/05-2  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS  
ORIGEM - INFAZ VAREJO  
INTERNET - 16/11/2006

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0410-11/06**

**EMENTA:** ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB) tendo em vista que o documento fiscal que ensejou a autuação, já se encontrava regularmente cancelado pela empresa. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente da Representação da PGE/PROFIS, interposta pelas ilustres procuradoras dras. Manuela Tapioca de Rezende Maia e Mara Lina do Carmo, remetida a este CONSEF em decorrência ao requerido Controle da Legalidade por parte do autuado, tendo por base que a Nota Fiscal de nº 0317 de 10/08/2001, que acobertou a operação remanescente no Auto de Infração em lide, ter sido cancelada em sua emissão, com a consequente não ocorrência do fato gerador ensejador do ICMS.

Indicam as ilustres procuradoras, que da submissão dos referidos documentos à ASTEC/PROFIS, foi defendida a procedência das alegações do autuado. Em seqüência, foram os autos reconduzidos à PGE/PROFIS, para apreciação e apresentação do seu opinativo, dentro da competência auferida pelo art. 31º inciso I, da Lei nº 8207/2002, com redação introduzida pela Lei Complementar nº 19/2003.

Apontam para o art. 119 § 1º do COTEB, claro ao dispor que a PGE através a Procuradoria Fiscal, representará ao Conselho da Fazenda Estadual, para apuração de vício insanável ou flagrante ilegalidade no crédito tributário, cuja inscrição em dívida ativa não será autorizada, e cancelada se for o caso.

Realçam razão assistir à empresa autuado ao dizer que a operação relativa à Nota Fiscal nº 0317 não se realizou, portanto não havendo a circulação das mercadorias nem imposto a ser recolhido, o que provam o conjunto cancelado de todas as vias da arrolada nota fiscal e o canhoto não destacado.

Apenso à Representação, encontra-se o despacho exarado pela dra. Maria Olívia T. de Almeida, Procuradora Assistente da PGE/PROFIS, contendo o de Acordo do dr. Jamil Cabús Neto, Procurador Chefe da mencionada PGE, acolhendo o Parecer de nº 292/294 das ilustres procuradoras, respaldado na diligencia realizada pelo Auditor Fiscal Antonio Barros Moreira Filho a qual corroborou com o requerido pelo autuado, concluindo que a mencionada Nota Fiscal nº 0317 fora cancelada, não gerando, portanto, lançamento qualquer.

**VOTO**

A imputação ao autuado de infração por ter deixado de recolher o ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada nas saídas internas de mercadorias para consumidores finais, domiciliados no exterior, como se fossem exportações, nos meses de janeiro a junho de 2000 e abril a agosto de 2001, exigia inicialmente ICMS no valor de R\$ 37.996,33.

Defesa tempestiva (fls. 14 a 17) alegou a Improcedência, pois que produtos industrializados remetidos ao exterior, são imunes ao imposto e acobertados pelo disposto no art. 155, X, “a” da

CF/88, aduzindo que o Estado da Bahia já reconheceu a imunidade através o Decreto nº 7.725/99; embora tratada a matéria como isenção, entende indubitável a aplicação retroativa, de conformidade aos documentos anexados, quais foram, Parecer da PGE/PROFIS e decisões do Tribunal de Contas e do Poder Judiciário do Estado da Bahia (fls. 167 a 210).

O Recurso Voluntário foi apreciado pela PGE/PROFIS, do qual restou excluir-se da autuação as mercadorias cujos documentos nos autos comprovam efetivas exportações, remanescendo o valor de R\$396,00 relativo a agosto de 2001, com julgamento parcialmente procedente, conforme termos do Parecer da Procuradoria.

Nova petição do autuado, às fls. 273 e 274 dos autos, no requerimento do controle da legalidade apenas documentos comprovando que a operação remanescente não foi realizada. Junta jogo completo do formulário da Nota Fiscal nº 0317, com todas as vias canceladas inclusive com o canhoto não destacado, que se destinava à comprovação da entrega de mercadoria.

Voto, portanto, pelo ACOLHIMENTO da representação em comento.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS